ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 405 de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas de aluguel no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTANA DO SERIDÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga o art. 5º da Lei Municipal nº 405 de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Santana do Seridó-RN, 05 de agosto de 2022.

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

CAMÂRA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
MATÉRIA APROVADA EM única DISCURSSÃO.
POR unanim. SALA DAS SESSÕES, 15/08/2022
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
A SANSÃO, SALA DAS SESSÕES 15/08/2022
PRESIDENTE.

selo unicef edição 2017 - 2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 012/2022

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **"**Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 405 de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas de aluguel no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN**"**.

A revogação do art. 5° da Lei Municipal n°. 405 de 29 de setembro de 2010, ora proposta é necessária, em decorrência de estar em desconformidade com a Constituição Federal e Estadual.

O art. 5º refere-se ao número de autorizações que serão fornecidas para Mototaxistas, sendo limitadas por número de habitantes, a integralidade do conteúdo do artigo consta a seguir:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
AVENIDA ZEZE APRÍGIO, Nº 173 – CENTRO – CEP 59.350-000
CNPJ – 08.088.247/0001-13 – FONE/FAX – (84) 476-0014

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DE MOTO-TAXISTAS

Art. 5º. O número de autorizações para o exercício da atividade autônoma de moto-taxista será fixado mediante Decreto, do Chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a demanda estimada dessa atividade no Município, e não poderá exceder a um veículo para cada 300 (trezentos) habitantes no Município.

§ 1º. Para verificação do número de habitantes do Município, será utilizado o mesmo índice estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

§ 2º. Cada vaga de moto-taxista será numerada seqüencialmente, a partir do número 01 (um), devendo cada autorização concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será aposto na credencial do moto-taxista autorizado e no moto-táxi, servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DE SERIDÓ-RN
RECEBIDO
Em 08 / 08 / 2022

O artigo da lei que se pretende revogar é inconstitucional, em virtude da limitação quanto ao número de autorizações que seriam fornecidas, conforme números de habitantes do município.

Tal dispositivo fere dispositivos como: o art. 5°, XIII, o art. 22, XI e XVI, todos da Constituição Federal, além de ir em confronto aos princípios da Impessoalidade, isonomia e da livre iniciativa.

Ademais, contrária ainda a decisão proferida pelo STF na **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 539/GO**, vejamos:

> A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, **sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal.** Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019.

Diante do exposto, solicita-se a revogação do dispositivo da lei, conforme fundamentação apresentada, em virtude da inconstitucionalidade do artigo e contrariedade a decisões proferidas por tribunais superiores, que impedem a eficácia deste artigo dentro do ordenamento jurídico municipal.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de ordem jurídica e pública, conforme preceitos legais, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMPOSIÇÃO:
PRESIDENTE: Vereador Caio Cabral Bezerra
RELATOR : Vereador Ivan Dantas de Souza
SECRETÁRIO: Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:
[x] PROJETO DE LEI Nº **012/2022**
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
[] EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:
[x] PODER EXECUTIVO
[] VEREADOR _____

ASSUNTO: REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 405 DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA O EXECULTIVO DA ATIVIDADE PRIVADA DE TRASPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOCICLETAS DE ALUGUEL NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN.

PARECER DO RELATOR
[] FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
[] FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
[] PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
[] CONTRÁRIO

Ivan Dantas de Souza
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

[] SIM [] NÃO - [X] SIM [] NÃO

Caio Cabral Bezerra
Presidente

Bruno Augusto Bezerra Jota
Secretário